

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010 (Apenso: Projeto de Lei nº 591, de 2011)

Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar e da classificação indicativa do Estado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CELIA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à redação do *caput* do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê tipo penal cuja conduta é “Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo”, com a finalidade de lhe acrescentar, ao final, a expressão “desacompanhados dos pais ou responsável”.

A respectiva pena cominada mantém-se inalterada, e corresponde a uma multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

A proposição originou-se de emenda substitutiva apresentada pelos Senadores Aloízio Mercadante e Tião Vianna, com vistas a alterar o teor do art. 255 do ECA, cuja redação atual, segundo os autores da

proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

Foi apensado, à proposição principal, o Projeto de Lei nº 591, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, que “modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para acrescentar-lhe § 2º, segundo o qual “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”.

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Antes de adentrar a análise do mérito da matéria, vejamos como se encontra estruturado o nosso modelo de prevenção especial, quanto ao acesso de crianças e adolescentes a espetáculos e diversões públicas.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 220, § 3º, inc. I, que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

A referida lei federal corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, em seu art. 75, prevê que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, sendo que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Por seu turno, a regulamentação infralegal em vigor é a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça, que trata sobre a companhia dos pais e responsáveis, no tocante ao acesso de filhos, tutelados ou curatelados, em seus arts. 18 e 19, *in verbis*:

“Art. 18. A informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.”

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao conhecimento da informação sobre a classificação indicativa atribuída à diversão pública em específico.

Art. 19. Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados. (...)”

Os parágrafos do art. 19 acima descrevem as formalidades da autorização manuscrita que deverá ser dirigida ao estabelecimento, tais como identificação completa dos envolvidos e descrição da diversão que se autoriza.

Em resumo, podemos afirmar que, atualmente, a classificação etária é meramente indicativa, cabendo aos pais e responsáveis decidir sobre o acesso de crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, bem como autorizá-lo, mediante instrumento particular, formal, a ser retido pelo estabelecimento onde se dê a exibição, locação ou venda de diversão pública com classificação superior à idade do filho, tutelado ou curatelado.

Nesse ponto, devemos chamar a atenção para um fato cada vez mais comum no cotidiano das famílias, e que requer todo o cuidado da sociedade: o acesso cada vez mais facilitado a conteúdo de diversão por meio de veículos como Internet, Internet móvel, televisão a cabo e mídias eletrônicas.

Hoje os pais e responsáveis convivem com jovens permanentemente conectados a outros jovens e sítios eletrônicos espalhados por todo o mundo, todos acessíveis a partir de seus próprios aparelhos de

telefone celular. Jogos eletrônicos em rede substituíram as brincadeiras lúdicas e recreativas de outrora. Um volume gigantesco de informação está à disposição de uma geração que domina códigos e linguagens cuja compreensão não está ao alcance de todos os indivíduos das gerações anteriores.

Como agravante para aumentar a complexidade da situação, essa nova realidade veio acompanhada de um contexto mais fragmentado da educação proporcionada dentro dos lares, provocado pela evolução do modelo das famílias. A liberdade de se separar, divorciar, casar novamente e constituir novos vínculos provocou o surgimento de grupos polinucleados, nos quais as crianças e adolescentes convivem com padrastos, madrastas, irmãos oriundos de outros casamentos, muitas vezes simultaneamente e com todas as complicações advindas do abandono do modelo formal de criação, considerado, por alguns, até ultrapassado.

Ademais, existem meios de se selecionar o conteúdo disponível, a partir de controle parental, que filtra o que pode ser visto e bloqueia aquilo que é indesejado. Cabe ressaltar, ainda, que a Portaria ministerial classifica apenas sessões de cinema, vídeo, DVD e congêneres, bem como jogos eletrônicos e de interpretação (RPG) (art. 3º da Portaria). Não faz sentido aprovar vedações mais rigorosas somente para tais mídias, deixando as demais livres.

Portanto, mais do que nunca, devemos incentivar e valorizar todas as propostas que levem à conscientização dos pais ou responsáveis na escolha das diversões adequadas a seus filhos, tutelados e curatelados, a fim de avançar na educação de nossos jovens.

Por esse motivo, reconsideramos o mérito da proposta principal, que descriminaliza a exibição de filme, trailer, peça, amostra ou congêneres, classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desde que eles estejam acompanhados dos pais ou responsável.

Como consequência, assumimos uma posição contrária à proposta apensada, por ser excessivamente taxativa ao dispor que “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.815, de 2010, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 591, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada CELIA ROCHA
Relatora